GAZETA DO OESTE

Ano XIII Nº 3894 Rua Profº Folk Rocha, Nº 130 - Sala 2016 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 04 de junho de 2019

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



LEI Nº 349-2019

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal, de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal de Wanderley/BA, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE WANDERLEY, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam estabelecidas normas para cobrança extrajudicial e outras providências com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2018, constituídos em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- Art. 2º O ingresso para a regularização de débitos municipais dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.
- Parágrafo Único O ingresso para regularização de débitos municipais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos na Fazenda Pública mediante confissão.
- **Art. 3º -** A opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei será formalizado após a sua publicação, mediante a utilização do "**Termo de Opção**", conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal da Fazenda.
- **Art. 4º** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, que fizerem a opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, dentro do exercício vigente, mediante a assinatura de termo de regularização de débitos municipais.
- § 1º Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante, serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.
- § 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 3º Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



- § 4º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização da opção para regularização de débitos municipais, caracterizando a efetivação do ingresso nas normas contidas nesta Lei, sendo que as demais na mesma data dos meses subsequentes.
 - § 5° O pedido de parcelamento implica:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.
- **§ 6º -** A sucumbência arbitrad<mark>a judicialmente será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas e incluída na mesma guia de recolhimento.</mark>
 - Art. 5º Será excluído da regularização de débitos municipais contidos nesta Lei:
- I O inadimplente que atrasar a parcela por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) alternados, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso nas normas vigentes nesta Lei;
- II O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- **IV** O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários próprios ou de outro contribuinte optante;
- V A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Wanderley, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações para regularização de débitos municipais contidas nesta Lei.
- Parágrafo Único A exclusão do optante para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.
- **Art. 6º** O contribuinte deverá optar por uma das formas abaixo, para saldar seus débitos, e consequentemente, gozar dos seguintes benefícios:
- I Pagamento em até 06 (seis) parcelas Redução de 100% (cem por cento) da multa e juros.
- II Pagamento acima de 06 (seis) e no máximo de 12 (doze) parcelas Redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;
- **§ 1º** O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitando o previsto no inciso I do art. 5º, e acarretará multa de:
 - **I-** 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



- 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento;
- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado por mais de 60 dias do vencimento;
- § 2º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária / setor de tributos, dentro do prazo previsto nesta Lei, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.
 - § 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.
- **Art. 7º** A Prefeita Municipal, através de Decreto, poderá estabelecer procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição para regularização de débitos municipais e parcelamento de que trata a presente Lei.
- **Art. 8º** A regula<mark>rização de</mark> débitos municipais contidos nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI.
- **Art. 9º -** A inclusão na regularização de débitos municipais contidos nesta Lei fica condicionada, a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, mediante a utilização do termo de desistência expressa e revogável, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem àquelas correspondentes à opção a que se referem ao artigo 6º desta lei observado o valor mínimo da parcela.

- **Art. 10** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar normas referente a esta lei, a partir da data de sua publicação.
- **Art. 11 –** Para efeito desta Lei fica revogado o Art. 211 da Lei 135/2003 de 10 de dezembro de 2003 e todos os artigos que contrariem a lei em referência.
- **Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2019.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 31 de maio de 2019.

FERNANDA SILVA SA TELES Prefeita Municipal